

DECISÃO Nº 2424412, DE 14 DE JUNHO DE 2023

Processo nº 25758.281368/2022-51

AIS nº 4520506220 - CVPAF-AM

Autuada: ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI

A empresa **ANTONELLY CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EIRELI** foi autuada em 19 de julho de 2022 pois ao reinspecionar o controle de vetores foi verificado o não cumprimento da Notificação Nº 10/2022, dos itens 01 e 02 e não apresentou a comprovação da execução de serviços que garanta a sua realização, rastreabilidade da empresa, produtos utilizados e sua metodologia e áreas externas da infraestrutura observada, identificando os possíveis pontos críticos de existência de materiais com potencial risco de converter-se em criadouro /ou abrigo de insetos adultos, roedores, animais peçonhentos e outros vetores transmissores de doenças (falta de limpeza e capinação), no Porto Público de Tabatinga/Am, administrado pela empresa ANTONELLY CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI CNPJ Nº 04.718.687/0001-56), conforme regulamento técnico vigente, infringindo a Lei nº 9.782, de 1999, combinado com a Resolução-RDC nº 345, de 2002, art. 2º; Resolução-RDC nº 52, de 2009 art. 50, 1º; Resolução-RDC nº 72, de 2009 art. 104 e 105, § 4º, Redação dada pela Resolução-RDC nº 10, de 2010, art. 10. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, XXXII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 15 de agosto de 2022 (fls. 04), a Autuada não apresentou defesa deixando transcorrer *in albis* o prazo do artigo 22 da Lei nº 6437/77.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 8 de setembro de 2022 pela manutenção do AIS, argumentando que a ausência de controle de vetores pode ocasionar danos à saúde da população fixa e aos indivíduos que circulam nos ambientes do sítio do portuário público como as doenças transmitidas por vetores, como dengue, malária, doença de Chagas, leishmaniose, febre amarela, vírus Oropouche, Mayaro, filarioses, febre do Oeste do Nilo, encefalites, entre outras e classificou o risco sanitário da infração como baixo para o descumprimento do item 01 e médio

para o descumprimento do item 02 tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 08).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 04/06, como o Termo de Inspeção nº 19/07/2022-CRPAF/AM-2030050, a Notificação nº 10/2022-2030040 e o Termo de Inspeção nº 09-28/03/2022-PAMANAUS-3030040, que comprovam a autoria e materialidade da(s) infração(ões) sanitária(s).

A Resolução-RDC nº 72, de 2009, artigo 105, prevê que "A administração portuária, consignatários, locatários ou arrendatários devem elaborar, implantar e manter atualizado um programa integrado de controle e monitoramento da fauna sinantrópica nociva contemplando todas as espécies potencialmente transmissoras de doenças de importância para a saúde pública que façam parte do contexto local." e no Parágrafo 4º desse mesmo artigo que "Ao final de cada trimestre, deve ser entregue à autoridade sanitária, relatório descritivo das atividades de controle e monitoramento realizadas, incluindo as medidas corretivas, os registros com o método de controle e aplicação, as dosagens utilizadas por edificação e as substâncias ativas do(s) produtos domissanitário (s) utilizado(s) nas concentrações de uso permitidas, bem como os resultados observados para cada espécie controlada."

Portanto, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS, colocando em risco a saúde da população e por isso foi autuada.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º,

I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

A respeito do porte econômico, esta Coordenação encaminhou à empresa autuada o Ofício nº 64/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA, datado de 24/10/2022 (fls. 12), entregue pelos Correios em 10/11/2022 (fls. 13), solicitando comprovação de seu porte, mas até o presente momento não houve resposta. Portanto, considerando a ausência da documentação e que possui o porte "Demais" em seu Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ (fls. 14), adoto a classificação como Grande Porte Grupo I para fins de dosimetria da pena.

Ademais, a empresa é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 10) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como descrito anteriormente pela área autuante (fls. 08).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a(s) infração(ões) será(ão) classificada(s) como leve(s) no que se refere ao(s) valor(es) da(s) multa(s), de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o(s) risco(s) sanitário(s) da(s) infração(ões) cometida(s), a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à autuada a penalidade de multa no valor total de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), assim estabelecida:**

- a) R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por não providenciar o Programa de Manejo Integrado de fauna sinantrópica nociva atualizado; (risco baixo);
- e,

b) R\$ 40.000,00 (vinte mil reais) por não providenciar proteção por meio de barreiras físicas adequadas; (risco médio).

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

TIAGO ALVES DE CARVALHO
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Tiago Alves de Carvalho, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 14/06/2023, às 23:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2424412** e o código CRC **9A0E9973**.